



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06261/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA - REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS E RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 052/2010 – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.323 / 2012

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **10 de fevereiro de 2011**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria da **Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA**, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, matrícula n.º 73.819-1, através do **Acórdão AC1 TC 113/2011**, fls. 164/165, decidiu (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 052/2.010 pelo ex-Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, a fim de que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 158/159), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, o Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, mas, intempestivamente, trouxe aos autos a documentação de fls. 170/207, que foi recebida, excepcionalmente, pelo Relator, haja vista a possibilidade de esclarecer as máculas noticiadas pela Auditoria. Esta, por sua vez, analisou a defesa apresentada e concluiu, às fls. 209/210, pela impropriedade do pedido de revisão, junto à PBPREV, pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 113/2011, sugerindo nova notificação à autoridade competente, para atendimento do que solicitou esta Corte de Contas. Ademais, entendeu que a Portaria-A, nº 682, de 14/04/2011, anexado às fls. 205/206, deve ser considerada **sem efeito**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através do ilustre Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou, após considerações, pela:

- 1. Declaração** de não cumprimento do Acórdão AC1 TC 113/2011;
- 2. Aplicação de multa** a autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inço IV, da LOTCE/PB;
- 3. Assinação** de novo prazo para que o atual Presidente da PBPREV tome as providências determinadas pelo Acórdão AC1 TC 113/2011.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para atender ao que havia sido determinado por esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC 113/2011**, bem como que as providências a serem adotadas são essenciais para instrução do feito, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 113/2011**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude do descumprimento do item "2" do **Acórdão AC1 TC 113/2011**, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, a fim de que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, **Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA**, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 209/210), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06261/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 113/2011;*
2. *APLICAR multa pessoal ao Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 113/2011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06261/06

Pág. 3/3

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDER** prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, a fim de que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 209/210), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB